

N.F. N° - 128984.0764/23-5
NOTIFICADO - ARMAZÉM TOP ALTO LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.10.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N°0173-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE REGIME ESPECIAL. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Contribuinte comprovou ser celebrante do Termo de Acordo de Atacadistas, com redução da base de cálculo do ICMS em 41,176%, conforme Decreto nº 7.799/00. Há reparos a fazer no lançamento. Valor da autuação reduzido. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 08/05/2023 no Posto Fiscal Bahia-Goiás, exige o ICMS no valor de R\$ 11.424,00 e multa de 60%, pela seguinte infração à legislação tributária deste Estado:

Infração 01 - 54.05.08 - *Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Descrição dos fatos: *Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade da federação e destinadas à comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender aos requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipação tributária na entrada do território deste Estado conforme DANFE nº 1079478.*

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2106751154/23-3; ii) cálculo do imposto; iii) cópia DANFE nº 1.079.478; iv) demonstrativos de recolhimentos realizados pelo contribuinte; v) cópia DACTE nº 3199; vi) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls. 03/10).

O Notificado impugna o lançamento fiscal (fls. 14/15) onde, em preliminar, apresenta uma síntese dos fatos.

Informa que o alegado descredenciamento considerado pela Fiscalização, diz respeito a suposta restrição ocasionada pela inscrição, em Dívida Ativa, do PAF nº 279459.0018/22-5. Entretanto a exigibilidade do crédito tributário, mediante garantia do débito por depósito em juízo, encontra-se suspensa por força de decisão da 3^a Vara de Fazenda Pública de Salvador, exarada em 02/05/2023, cujo processo anexou aos autos (fls. 17/20).

E, de igual forma, não há que se falar da falta de pagamento da antecipação total. Por ser detentor do benefício fiscal previsto no Decreto nº 7.799/00, conforme Parecer desta Secretaria de Fazenda (anexado à fl. 21) e a alíquota da operação comercial ter sido de 12%, não há recolhimento de imposto a ser realizado.

Requer que seja declarada nula e/ou improcedente a Notificação Fiscal.

Conforme disposições contidas no Decreto nº 18.558/18, de 18/08/2018, não consta Informação Fiscal no processo.

VOTO

O art. 12-A da Lei nº 7.014/96 estabelece que a cobrança da antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, é calculada mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, sendo deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal.

Por seu turno, o Art. 332, III,"b" do RICMS/12 dispõe que o recolhimento do ICMS antecipação parcial será exigido antes da entrada no território deste Estado, sobre mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior.

No seu § 2º concede dilatação deste prazo até o dia 25 do mês subsequente se o contribuinte preencher requisitos legais que indica, entre eles, não possuir débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Entretanto, neste mesmo § 2º, não concede esta dilatação de prazo às operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

Como se denota, caso o notificado estivesse descredenciado junto a esta Secretaria de Fazenda por força do exíguo tempo da decisão da 3ª Vara de Fazenda Pública de Salvador (02/05/2023) e a data da lavratura da presente Notificação Fiscal (08/05/2023), este fato, por si só, não comprometeria o julgamento que ora se faz, pois não existe discordância das partes quanto ao momento do pagamento do ICMS antecipação parcial, nem, igualmente a norma o concede.

A mercadoria adquirida tratou de “linguiça fina apimentada”, ou seja, enchidos (embutidos), que não possui dilatação de prazo para pagamento da antecipação parcial.

O Notificado alega, ainda, que não cabe a cobrança da antecipação parcial sobre a mercadoria proveniente do Estado de Goiás com imposto calculado a 12%, pois é possuidor de Termo de Acordo referente ao Decreto nº 7.799/00. Anexou ao processo o Parecer Final emitido por esta Secretaria de Fazenda.

Da análise deste Parecer (fl. 21) constato que o Notificado é celebrante do Termo de Acordo dos Atacadistas, conforme processo nº 3737612019 e parecer nº 270/2022. Esta Secretaria de Fazenda lhe defere a prorrogação deste benefício para aplicação do que estabelece o Decreto nº 7.799/00 com validade de 01/01/2022 a 31/12/2023, que assim estabelece:

Decreto nº 7.799/00

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do decreto 2000_7799 Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento:

(...)

Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

Como dito, o notificado tem a seu favor a opção de adotar o tratamento tributário estampado nos artigos. 1º e 6º do Decreto de nº 7.799/00.

Neste momento, faço a seguinte observação: com as alterações dos percentuais de alíquotas existentes desde o ano de 2016, tal fato, igualmente, alterou o tratamento final dado no âmbito do Decreto de nº 7.799/00, resultando duas possibilidades:

1. Para fatos geradores de ICMS até 09/03/2016, a base de cálculo era reduzida em 41,176% e aplicava-se alíquota interna de 17%, totalizando uma carga de ICMS de 10%. Em operações interestaduais com alíquota acima desse valor, não havia ICMS a recolher, pois o crédito fiscal limitado a 10% anulava o valor devido.
2. A partir de 10/03/2016, aplica-se redução da base de cálculo do ICMS em 41,176%, sobre a qual incide alíquota de 18% (posteriormente 19%), resultando em carga efetiva de 10,58832%. Com tal modificação, em operações interestaduais com alíquota acima de 10%, haverá ICMS a recolher, pois o art. 6º do Decreto nº 7.799/00 limita o crédito fiscal a 10%, gerando um valor a pagar de 0,58832%

Em assim sendo, para calcular o ICMS da Antecipação Parcial nas transações interestaduais da empresa conforme disposições do referido Decreto, utiliza-se o valor da operação constante na NF-e de aquisição, cujo valor sofrerá uma redução de 41,176%. Sobre esta base reduzida é calculado o imposto, no presente caso com alíquota de 19%. Este valor de ICMS apurado sofrerá redução pelo crédito máximo de 10% sobre o valor da operação, ou seja, do valor da nota fiscal de aquisição, conforme se exemplifica para o presente caso.

Cálculo do ICMS – Antecipação Parcial do DANFE nº 1.079.478

Valor Base de Cálculo	R\$ 163.200,00
Valor Base de Cálculo reduzida (41,176%)	R\$ 96.083,12
ICMS (19%)	R\$ 18.255,79
Crédito de ICMS a 12% limitado a 10% do valor da operação	R\$ 16.320,00
Imposto a recolher	R\$ 1.935,79

Por tudo quanto aqui exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da presente Notificação fiscal no valor de R\$ 1.935,79.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 128984.0764/23-5, lavrada contra **ARMAZÉM TOP ALTO LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.935,79, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR